



EMENDA Nº 01 (Modificativa) – CEOF
(Da Bancada do Partido dos Trabalhadores)

**Ao Projeto de Lei Complementar nº
37/2015, que altera o Decreto-Lei nº 82,
de 26 de dezembro de 1966, que regula o
Sistema Tributário do Distrito Federal e dá
outras providências.**

Dê-se ao inciso II do art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º

II – o art. 19-A, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O desconto de que trata este artigo condiciona-se à inexistência de débitos vencidos, relativos ao imóvel beneficiado, até a data da emissão do documento de cobrança do IPTU.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o dispositivo a ser alterado prevê a inexistência de débito até o final do exercício anterior ao do desconto. O Governo propõe estender esse prazo até o vencimento da cota única do IPTU.

No entanto, a regra proposta parece inexecutável, pois pode urgir débito relativo ao imóvel entre a data de emissão do carnê de pagamento do IPTU/TLP, que tem de ser enviado com antecedência ao contribuinte, e a data de vencimento da cota única.

Por isso, entendemos que a regra tem de ficar limitada à emissão do carnê do IPTU.

Sala das Sessões, de dezembro de 2015

Deputado CHICO VIGILANTE
Líder

Deputado RICARDO VALE

Deputado WASNY DE ROURE